



**MPV 1152**  
**00032**

SENADO FEDERAL  
**GABINETE DO SENADOR EDUARDO GOMES**

**EMENDA Nº - CMMPV**  
(à MPV nº 1.152, de 2022)

Suprimam-se o inciso IV do art. 17 e o art. 19 da Medida Provisória nº 1.152, de 28 de dezembro de 2022.

**JUSTIFICAÇÃO**

O ajuste secundário é tratado no art. 19 da MPV nº 1.152, de 2022, como “o valor ajustado será considerado como crédito concedido às partes relacionadas envolvidas na transação controlada, remunerado à taxa de juros de doze por cento ao ano”, sendo que a “receita de juros” fica sujeita ao IRPJ e CSLL até seu reembolso. Há indicação de que a taxa de juros fica igual a zero no caso de reembolso em até 90 dias de 1º de janeiro do ano subsequente ao ajuste espontâneo ou do lançamento do ajuste primário.

De acordo com a Exposição de Motivos da Medida Provisória, o mecanismo tem como finalidade lidar com as consequências adversas da transferência indevida de lucros para outras jurisdições. Isso porque, apesar do ajuste primário e do ajuste espontâneo corrigirem a alocação do lucro para fins tributários, o lucro transferido permanece localizado e registrado em outra jurisdição. Para endereçar esse problema, a Medida Provisória nº 1.152, de 2022, prevê que o montante do valor ajustado será considerado crédito concedido pelo contribuinte brasileiro às partes relacionadas envolvidas na transação controlada e remunerado a taxa de juros de 12% ao ano. Os juros deverão ser adicionados na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Os juros de 12% ao ano estão em desalinho com o *arm's length principle*, e não há justificativa, na Exposição de Motivos da MP, para a taxa de juros escolhida pela legislação.



SF/23132.49627-03

Ainda, a Medida Provisória é omissa em relação aos aspectos citados abaixo:

(a) Sobre os efeitos tributários e contábeis dos juros imputados de 12%, compreendendo a incidência de tributos sobre receitas financeiras, exclusão do reembolso da base de cálculo do IRPJ e CSLL, constituição do empréstimo, entre outros;

(b) Esclarecimentos no tocante a ajustes sob avaliação, seja em processos administrativos e judiciais, como em casos de procedimentos amigáveis;

(c) Ajustes com países que apresentam limitações para proceder com reembolsos desta natureza (limitação de ações que resultem em redução de base tributária do país no qual a transação resultou no ajuste), similares à limitação que consta na própria Medida Provisória nº 1.152, de 2022 (especificamente o art. 18, quando trata dos ajustes que a entidade brasileira poderia receber de partes relacionadas no exterior, mas limita o sentido inverso<sup>1</sup>). Neste caso, o impacto seria uma penalidade permanente, desalinhada das práticas internacionais, que pode ultrapassar o ajuste primário ou espontâneo; e

(d) No caso de identificação de ajustes com terceiros localizados em paraísos fiscais, o reembolso de ajustes secundários tende a ser impraticável, uma vez que não parece razoável a cobrança de ajustes tributários de empresas não classificadas como partes relacionadas e que estão sujeitas às regras meramente por estarem localizadas em país classificado pelo Brasil como regime fiscal privilegiado ou com tributação favorecida.

Outras jurisdições também aplicam ajustes secundários, contudo, em sua maioria, não na forma apresentada na Medida Provisória nº 1.152, de 2022, que entende o ajuste primário ou espontâneo como empréstimo concedido. A forma mais comum do ajuste secundário é classificar como dividendos distribuídos, assim o impacto tributário termina com a cobrança dos tributos incidentes no pagamento dos dividendos.

Nesse sentido, sugerimos a supressão do ajuste secundário na forma como dispõe a MP.

---

<sup>1</sup> Art. 18. ....

§ 4º Não será admitida a realização de ajustes com vistas a:

I - reduzir a base de cálculo dos tributos a que se refere o parágrafo único do art. 1º;  
ou

II - aumentar o valor do prejuízo fiscal do IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.



Sala da Comissão,

Senador EDUARDO GOMES

